



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003993-29.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ARIEL CAIQUE FERREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para absolver Ariel Caique Ferreira da Silva da falta grave imputada, com afastamento de todos os efeitos decorrentes.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0003993-29.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS

Juízo de Origem: DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: ARIEL CAIQUE FERREIRA DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n° 33339

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, postulando absolvição por precariedade de provas ou atipicidade; subsidiariamente, desclassificação para falta média.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em suficiência das provas para manter a decisão.

III. Razões de Decidir

Materialidade não comprovada, diante da ausência de laudo definitivo.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo provido.

Tese de julgamento: 1. A conduta de possuir substância entorpecente, por deixar vestígios, exige comprovação da materialidade, que somente ocorre com a realização do exame químico-toxicológico definitivo.

Legislação Citada: LEP, art. 52, CPP, art. 158 c.c. Lei n° 11.343/06, art. 50, § 1º e § 2º

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ARIEL CAIQUE FERREIRA DA SILVA**, contra a decisão que **reconheceu o cometimento de falta grave, com imposição de perda do direito a 1/6 do tempo anteriormente remido**, em decorrência da prática de fato previsto como crime doloso, nos termos da LEP, art. 52, pleiteando absolvição, por falta de provas ou atipicidade, em razão do entendimento fixado pelo STF, no Re n° 635.659; subsidiariamente, desclassificação para falta média.

Contraminutado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo parcial provimento, a fim de que seja desclassificada a conduta.

É o relatório.

Foi instaurado o procedimento apuratório disciplinar nº 444/2024, pois, aos 23/9/2024, o agravante teria praticado falta grave, nos termos da LEP, art. 52 (posse de droga – um cigarro do suposto entorpecente denominado *maconha* (0,21g líquido)).

Interrogado, **ARIEL** disse que retornava de saída de temporária. Ao desembarcar do Uber, notou que havia esquecido em seu bolso, dentro de um maço de cigarro, meio cigarro de *maconha*; ato contínuo, jogou a substância fora, o que foi visto por um funcionário da unidade prisional, o qual pegou a droga e registrou a falta disciplinar.

Sua versão, ainda que não comprovada estreme de dúvidas, também não foi infirmada pelo restante do acervo, nem mesmo pelos relatos dos Agentes Penitenciários, mormente diante da inexistência de laudo pericial.

Saliente-se que a posse de drogas é crime que deixa vestígios, tornando imprescindível exame químico-toxicológico, inexistente (CPP, art. 158 c.c. Lei nº 11.343/06, art. 50, § 1º e § 2º), constando tão-somente laudo provisório de constatação, o que não é suficiente.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE Porte de drogas para uso pessoal Substância não apreendida Exame químico-toxicológico não realizado. Ausência de materialidade Impossibilidade de desclassificação Absolvição de rigor Recurso provido.*” (Agravado em Execução nº 0000734-20.2020.8.26.0496, Relator **GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**, 15ª Câmara de Direito Criminal, j: 22/4/2020).

E ainda: “*FALTA GRAVE – Posse de substâncias aparentando ser cocaína e maconha, no interior do presídio – Ausência de laudo de exame químico-toxicológico comprovando a presença das substâncias ativas - Absolvição, por falta de prova de materialidade, que é de rigor. Agravado provido*” (Agravado em Execução nº 0003993-29.2025.8.26.0502 -Voto nº 33339



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0037950-24.2015.8.26.0000, Relator **MARCOS CORREA**, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 1º/10/2015).

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo, para absolver Ariel Caique Ferreira da Silva da falta grave imputada, com afastamento de todos os efeitos decorrentes.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator